



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

MENSAGEM Nº 102 /2018 – DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

GUARIBA, 7 de dezembro de 2.018.

*Realizado 10/12
Guariba*

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS, COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do artigo 43, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Até pouco tempo, a matéria relacionada com a legalidade do pagamento de terço de férias e de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito era por demais controversa, por causa do disposto no **§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal**, que estabelece como remuneração de membro de Poder detentor de mandato eletivo (Prefeito e Vice-Prefeito) a remuneração exclusiva por meio de subsídio fixado em parcela única, e veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Esse acima citado dispositivo da Suprema Carta, ao vedar expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio etc., o pagamento de 13º salário e férias também restariam alcançados pela restrição constitucional, tornando proibidas tais vantagens.

Todavia, essa matéria acabou sendo submetido ao crivo do ***Supremo Tribunal Federal***, por meio dos autos do ***Recurso Extraordinário nº 650.898/RS***, no qual a maioria dos Ministros decidiu, com repercussão geral, ou seja, reconhecida para o país inteiro, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) não fere o mencionado **§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal**.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

E no voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso ficou consignado, por maioria, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Desse modo, então, o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial: prefeitos, secretários e vereadores, não violaria a regra do **§ 4º do artigo 39 da CF**, tendo em vista que estas vantagens são direito de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive, dos agentes políticos.

O **Recurso Extraordinário** foi interposto pelo município de Alecrim (RS), em face de acórdão advindo do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que julgou inconstitucional a Lei municipal nº 1929/2008. Essa lei previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.

Com a decisão do **STF**, porém, foi reconhecida, com repercussão geral, a constitucionalidade da fixação de pagamento de terço de férias e 13º salário aos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), não havendo mais porque falar na ofensa ao dispositivo constitucional precitado, acabando de uma vez por todas com a controvérsia.

Entretanto, não obstante o decidido pelo **STF** ficou a seguinte questão: O pagamento do 13º salário e do terço de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito se afigura como algo “impositivo” ou “automático”, bastando apenas a autorização da autoridade superior competente?

Após ter realizado inúmeros estudos sobre o tema, a Assessoria desta Administração, debruçada sobre o v. acórdão do STF e de dezenas de pareceres pertinentes, pode concluir, com total segurança, que o 13º salário e as férias remuneradas são definitivamente constitucionais, mas para efeito de pagamentos ao Prefeito e Vice-Prefeito devem seguir o princípio da **legalidade estrita**.

Em outras palavras, é necessário o devido processo legislativo, ou seja, que essas vantagens sejam previstas em lei, com o mais prudente acompanhamento jurídico, conforme ora se procede, através de estudos e pareceres, para que se mantenha a indispensável previsão orçamentária, dentro das normas gerais de direito financeiro, estabelecidas pela **Lei federal nº 4.320, de 17/03/1964**, e o mais estrito cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Não se trata do alcance dessas vantagens aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, de algo que possa surgir de imediato, com base única, exclusiva e diretamente da decisão do **STF**, sem que se dê o devido trâmite a um processo legislativo formal e materialmente legal/constitucional, com justificativa, iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.

A questão é complexa. E não pode, pois, o agente político, decidir simplesmente por autorizar tais vantagens nos limites da sua esfera de competência, sem que se tenha atenção às demais diretrizes legais e constitucionais. A previsão dessas vantagens: 13º salário e terço de férias, disse o **STF**, é constitucional e o caminho para tanto também deve o ser constitucional e legal **em sentido estrito**.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Chega-se, portanto, à conclusão de que o município de Alecrim, no interior do Rio Grande do Sul editou lei prevendo que o Prefeito e o Vice-Prefeito teriam direito de receber terço de férias, 13º salário e verba de representação.

E foi proposta uma *Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça daquele Estado*, contra a lei municipal, com o argumento de que o Prefeito e o Vice-Prefeito devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, sem o acréscimo de qualquer vantagem remuneratória, pois assim estaria violado o regime do subsídio e afrontado o **art. 39, § 4º, da Constituição Federal**.

Pois bem. Na medida em que o *Plenário do STF*, por meio de recurso extraordinário contra a decisão do *TJ/RS*, decidiu, em 01/02/2017, que o **§ 4º, do art. 39, da Constituição Federal** não é incompatível com o pagamento do terço de férias e 13º salário, *houve o reconhecimento da constitucionalidade da lei do município de Alecrim/RS*, apenas mantendo a inconstitucionalidade do pagamento da chamada verba de representação.

Logo, em virtude dos efeitos transcendentais do julgamento do *Recurso Extraordinário nº 650.898*, que culminou com a fixação da tese acima citada, com repercussão geral no território nacional, não há como dissentir do entendimento de que para o pagamento de terço de férias e de 13º salário a agentes políticos, como o Prefeito e o Vice-Prefeito, por compatibilidade com o **artigo 39, § 4º, da Constituição Federal**, havendo necessidade apenas de lei municipal que disponha sobre o cabimento de tais parcelas.

Com supedâneo no *Parecer Normativo nº 14/2017, de 16/11/2017*, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, é possível considerar que o cálculo das parcelas em questão deve ser realizado observando-se o valor da remuneração (sentido amplo) efetivamente auferida pelo agente político. Ou seja, serão computadas com base no montante do subsídio, no caso do Prefeito e Vice-Prefeito. Um vez que o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, portanto, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade.

Considerando que o posicionamento ora adotado com base na decisão do *STF* se aplica a partir de **24.08.2017**, na medida em que, se aprovada e entrada em vigor a lei complementar, para que produza efeitos *a partir do exercício de 2018*, o adimplemento do décimo terceiro salário deverá ocorrer de forma integral, enquanto o terço de férias poderá ser solvido, posto prevalecer o entendimento de que o período concessivo tenha se iniciado a partir daquela data, ou seja, **24.08.2017**.

Do ponto de vista orçamentário, deve-se fazer reforço de dotação, se houver necessidade, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária, neste exercício de 2018, para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos a terço de férias e décimo terceiro salário).

Nos termos do **artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 42, da Lei federal nº 4.320/1964**, impende registrar que abertura de crédito suplementar deve ocorrer por decreto executivo, com prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Enquanto que o Departamento de Gestão Contábil deverá atentar para o fato de que os pagamentos das parcelas relativas ao terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos devem ser acrescidos às demais de despesas ordinárias com pessoal, para fins de cumprimento dos **arts. 29, incisos V e VI e 29-A e seu § 1.º, da Constituição Federal**, bem como para o limite previsto no **art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Diante do exposto e com fundamento no Acórdão do **STF** proferido nos autos do **Recurso Extraordinário nº 650.898**, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e onde foi fixada, por unanimidade, a seguinte tese com repercussão geral reconhecida: **"O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"**, desde que a lei local disponha de tais parcelas, por via de consequência, estou propondo a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras, o incluso projeto de lei complementar, para submetê-lo a mais alta apreciação dessa colenda Câmara Municipal de Guariba.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras, os protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

Respeitosamente,

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **Cássio Aparecido Pereira**, Digníssimo
Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.